



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000946/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.934 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CARLOS ALBUQUERQUE REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

O pedido de realização de perícia é uma faculdade do Julgador, sendo cabível apenas quando o Colegiado entender que os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para o desfecho da lide, o que não é o caso.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADAS PELA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. LEGITIMIDADE.

A diferença entre os valores faturados e escriturados e os valores a menor declarados ao fisco federal constitui hipótese de omissão de receitas tributáveis, devendo integrar a base de cálculo do IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os percentuais incidentes sobre a receita bruta para fins de determinação do Lucro Presumido devem ser aplicados em conformidade com os legalmente previstos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 9/22) que exige IRPJ referente aos anos calendários de 2001 a 2003, na sistemática do lucro presumido trimestral, em razão da constatação de diferença entre o valor das receitas escrituradas e o declarado ao fisco federal.

De acordo com o TVF de fls. 221/223:

De posse dos livros e documentos apresentados, procedemos aos exames na documentação apresentada, tendo, principalmente, como base o livro de Apuração de ICMs, livro de entrada e saída de mercadorias. Nos sistemas da Receita Federal, dispomos das cópias das Declarações de Ajuste DCTF'S, Declarações de IRPJ, e dos pagamentos constantes no SINAL.

A nossa análise, relativa às verificações obrigatórias para se proceder ao combate a inadimplência conforme norma interna, configurou-se em se elaborar os quadros demonstrativos

relativos à apuração da base de cálculo, que corresponde à receita bruta relativa à prestação de serviços e a venda de mercadoria, conforme lançamentos nos Livros fiscais escriturados pelo contribuinte, com a finalidade de se determinar à base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL, e IRPJ, quadros demonstrativos correspondentes à apuração de débito destes tributos, bem como dos efetivos pagamentos realizados juntamente com débitos declarado e a vinculação dos créditos existentes, trabalho este feito através do Sistema Papeis de Trabalho no que se refere ao PIS e a COFINS.

[...]

1.C - IRPJ e CSLL

Quanto a estes tributos, o contribuinte recolheu alguns valores referentes àquela parte declarada, as diferenças estão sendo lançadas nesta oportunidade. Foi refeita a base de cálculo incluindo aí os valores não declarados para se chegar ao valor tributável correto.

[...]

Há de se salientar que, em cumprimento à legislação vigente, e pelas características da operação determinada e realizada junto ao contribuinte acima identificado (Verificações Preliminares X cruzamento de informações do Fisco Estadual), o crédito tributário resultante dos lançamentos a que este se reporta, refere-se ao não cumprimento das normas legais quanto ao pagamento daqueles tributos, tendo em vista a divergência de valores declarados/recolhidos pelo contribuinte com os valores apurados pelo Auditor-Fiscal, não tendo a presente fiscalização se aprofundado a procura de outros elementos que viessem a redundar em mais créditos em favor da Fazenda Pública Federal, por não haver expressa determinação, ressaltando-se o pleno direito da Fazenda Pública Federal efetivar novas fiscalizações e efetuar novos lançamentos, desde que constatada irregularidade não apurada no presente procedimento.

Acrescente-se que foram considerados todos os pagamentos e ou valores declarados, feitos anteriormente pelo contribuinte, encontrados nos sistemas da Receita Federal no período examinado.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 224/229), alegando, em síntese:

- a nulidade da autuação, notadamente em face da inclusão de receitas em duplicidade, não consideração de operações de devoluções e valores de devolução de compras considerados como se fossem vendas;

- existência de incorreções ocorridas quando da apuração da base de cálculo que serviu de parâmetro pela fiscalização, bem como dos percentuais de presunção de lucro;

- ilegalidade da cobrança da Selic; e
- não cabimento da multa de ofício de 75%.

Em Sessão de 11/01/2008, a DRJ julgou a defesa parcialmente procedente, por meio de decisão (fls. 310/318) que restou assim ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar em nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ERRO DE FATO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IRPJ.

Comprovada a ocorrência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto lançado os valores lançados devem ser corrigidos.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO.

Os percentuais incidentes sobre a receita bruta para determinação do Lucro Presumido são os legalmente previstos.

Cientificado da decisão de piso em 15/08/2008 (fls. 325), o contribuinte interpôs, em 21/08/2008, recurso voluntário (fls. 329/331). Reitera as alegações de defesa, aduz que determinados equívocos na base de cálculo não foram ajustados e sustenta que a alteração do percentual de presunção do lucro (de 16% para 32%) nos AC 2002 e 2003 fere o princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Perícia

De plano, em relação à perícia, que sequer foi formulada em conformidade com o Decreto 70.235/72, vale assinalar que esta só se mostra cabível quando for essencial para a compreensão dos fatos e provas.

Quando ausentes esses requisitos, caso dessa situação em particular, na qual os elementos dos autos já são suficientes para a resolução da controvérsia, o pedido deve ser indeferido na linha do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Nulidade

A Recorrente pugna pela nulidade do lançamento em face de erros de apuração que teriam sido cometidos pela fiscalização ao determinar a base de cálculo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, dispõem os artigos 10º e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima, bem como não se faz presente nenhuma das nulidades previstas no art. 59.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito.

***Artigo 142** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

***Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.*

Tal como determinado nesse dispositivo legal, o lançamento tem como motivação a caracterização de omissão de receitas em face da escrituração de faturamento não declarado em sua totalidade, o que ensejou a cobrança de IRPJ relativa à diferença que deixou de ser oferecida à tributação.

A descrição dos motivos de fato e de direito caracterizadores das infrações, ademais, está clara, explícita e congruente no TVF, permitindo o pleno conhecimento da lide e o julgamento do recurso voluntário, sem qualquer prejuízo a ampla defesa ou a busca pela verdade material.

No exercício, então, de sua atividade plenamente vinculada, a fiscalização cumpriu seu dever de, após identificar a divergência entre a escrituração e a declaração de rendimentos, tributar a receita omitida de acordo com os valores e percentuais de presunção identificados às fls. 15/19.

Eventuais erros consistentes na inclusão indevida de valores que não correspondem à receitas omitidas, seja por possuírem natureza de devolução, seja por terem sido digitados errados, não implicam na nulidade material do lançamento, podendo esses erros formais serem corrigidos por ocasião do contencioso administrativo.

Diferentemente seria se houvesse erro de base de cálculo decorrente de equívoco na metodologia ou erro de critério jurídico na valoração jurídica dos fatos ou aplicação da lei, o que não é o caso.

O presente lançamento, conforme visto, parte de diferenças que foram corretamente enquadradas como receitas omitidas, apuradas a partir de documentos contábeis e fiscais do próprio contribuinte.

Da base de cálculo

Ao contrário do que quer fazer crer o recurso voluntário, os erros de digitação e de inclusão de montantes a título de devoluções que restaram comprovados na defesa dizem respeito ao próprio mérito da exigência e já foram excluídos pela DRJ, não havendo mais reparos a fazer no valor considerado como receita tributável omitida.

Nota-se, aqui, que as denominadas *diferenças comprovadas e não aceitas* pela DRJ, apontadas no recurso às fls. 330, na verdade se fossem acatadas teriam o efeito de agravar o lançamento, hipótese esta que é vedada pela legislação de regência.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau quando assim se manifesta:

Inicialmente, para o mês de janeiro de 2001 não houve lançamento não há o que analisar. Para os meses de março e dezembro de 2002 e dezembro de 2003 foi apurada receita em valores inferiores aos alegados pela defesa, pequenas diferenças conforme quadro acima, a consideração de referidas diferenças implicaria em agravamento do lançamento, procedimento que foge à competência desta instância administrativa. Portanto, serão mantidos conforme lançados os valores para estes períodos de apuração.

E também não merece nenhum reparo o entendimento da DRJ quanto aos ajustes do lançamento em função da aplicação das margens de lucratividade previstas na lei e consolidadas no artigo 223 do RIR/99. Nas suas palavras:

Acrescente-se, que diferente da informação contida nos Demonstrativos de Apuração de Débito às fls. 26, 27 e 28 que diz: “Base de Cálculo Sintética com percentual de vendas = 8% e Percentual de Serviços = 32%” o lançamento foi realizado, com percentual único de 32% para o ano-calendário de 2001, 32% e 16% para 2002 e 16% para 2003, sem qualquer justificativa para tanto.

Considerando a legislação de regência, a partir de 1.996, o percentual para vendas de mercadorias é 8% e para prestação de serviços 32% exceção feita apenas para os serviços de transporte, exceto cargas, que é de 16%, conforme Perguntas e Respostas contida no site da SRFB e art. 223 do RIR/1999. Deste modo serão efetuados também estes ajustes para os anos-calendários lançados conforme se demonstra a seguir:

[...]

Da análise dos quadros que resumem os ajustes da decisão, verifica-se que os percentuais incidentes sobre a receita bruta para fins de determinação do Lucro Presumido foram aplicados em conformidade com os legalmente previstos, não restando caracterizada, portanto, nenhuma ilegalidade.

Multa de 75%

Dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 que:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Como se nota, a multa de ofício de 75% tem base em lei, razão pela qual foi corretamente exigida pela autoridade fiscal autuante.

Juros Selic

No tocante à aplicação de juros SELIC no âmbito tributário, a matéria já encontra-se sumulada no CARF, nos seguintes termos

Súmula nº 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.)

Conclusão

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli